

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, EXATAS E DA SAÚDE DO PIAUÍ
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO VALE DO PARNAÍBA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SÂNDILA MARIA DE ARAÚJO BARROS

**A POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM
RESTRITIVA DE DIREITOS PARA O TRÁFICO DE DROGAS DE PEQUENO
PORTE**

PARNAÍBA
2023

SÂNDILA MARIA DE ARAÚJO BARROS

**A POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM
RESTRITIVA DE DIREITOS PARA O TRÁFICO DE DROGAS DE PEQUENO
PORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da
Saúde do Piauí (FAHESP), como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Esp. Tatiana Mendes Caldas
Castelo Branco.

PARNAÍBA

2023

SÂNDILA MARIA DE ARAÚJO BARROS

**A POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM
RESTRITIVA DE DIREITOS PARA O TRÁFICO DE DROGAS DE PEQUENO
PORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da
Saúde do Piauí (FAHESP), como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Esp. Tatiana Mendes Caldas
Castelo Branco.

DATA DE APROVAÇÃO: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): _____
Prof.^a Esp. Tatiana Mendes Caldas Castelo Branco

Examinador(a): _____
Prof.^a Me. Maria da Graça Borges de Moraes Castro

Examinador(a): _____
Prof.^o Stella Cristina de C. S. G. Miranda

AGRADECIMENTOS

A Deus, que todos os dias me deu forças para sempre buscar a concretização deste sonho.

Aos meus amados pais, pelo apoio e incentivo desde o início, pelo amor e paciência e por sempre acreditarem que eu conseguiria.

Ao meu companheiro Ian, pelo infinito cuidado e compreensão para comigo, sobretudo nos dias mais difíceis, pois são estes que realmente nos mostra quem está ao nosso lado.

Ao meu filho Levi, que me trouxe vida nova. Não sei como vivi tanto desta vida sem você, meu pequeno.

Por fim, aos meus amigos, verdadeiros anjos em minha vida, poço inesgotável de alegria, amparo e companheirismo. Deus realmente une propósitos, vocês são a prova disso.

“Mas o importante é descobrir o rumo e andar corrigindo, sempre, os desvios de visão e formulação, com o olho voltado para a práxis e com a certeza de que a teoria emerge do contato com ela.” (Roberto Lyra Filho).

RESUMO

O presente escrito tem como objetivo a análise da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos em casos de crimes de tráfico de drogas no contexto brasileiro. O objetivo principal do estudo é estabelecer uma correlação adequada entre a punição e a gravidade deste delito. Parte-se do pressuposto de que a criminalização do uso e do comércio de drogas é questionável no discurso que é proclamado. A proibição é frequentemente justificada com fulcro na proteção da saúde pública. No entanto, o que se observa é um aumento da repressão, tanto em relação à criminalização primária, que se aplica a condutas interpretadas como perigosas à sociedade, quanto na criminalização secundária, que afasta do convívio social indivíduos vulneráveis e incapazes de se defender devido à sua posição desfavorecida. Por fim, a escolha deste tema se justifica pela sua natureza polêmica, relevância e atualidade, eis que o tráfico de drogas representa uma das atividades mais lucrativas da economia global. Além disso, devido ao consumo e comércio de substâncias entorpecentes, essa prática tem impactos diretos na sociedade, na segurança pública e na saúde, devido à carga de violência, delinquência e criminalidade associadas a ela. O tema da pesquisa é delimitado pela Constituição Federal e por outras leis, em especial as leis penais, que integram o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: pena privativa de liberdade; pena restritiva de direitos; tráfico de drogas; Lei n.º 11.343/06.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 AS DROGAS SOB O ASPÉCTO HISTÓRICO	9
2.1 NO MUNDO	9
3 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E O PREÇO PAGO PELOS VULNERÁVEIS.....	12
4 POLÍTICA APLICADA À LEI ANTIDROGAS	14
4.1 ASPECTOS GERAIS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	14
4.2 APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.343/06	16
5 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO ÀS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS PARA O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E ANÁLISE DO HABEAS CORPUS 97.256/RS PELO STF	18
5.1 JULGAMENTO DO HC 97.256/RS PELO STF	18
5.1.1 Defesa	18
5.1.2 Posição do Ministério Público	19
5.1.3 Votos Vencidos	20
5.1.4 Posição favorável à concessão da ordem	21
6 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o Tráfico de Drogas Ilícitas é uma das atividades mais lucrativas à economia global, movimentando bilhões de dólares em operações realizadas em inúmeros países. Essas atividades envolvem uma complexa rede de fornecedores, produtores, intermediários e consumidores.

As implicações do uso e comércio de substâncias entorpecentes são significativamente preocupantes, afetando não somente os usuários, mas também suas famílias e a sociedade em geral. Frequentemente, de modo preocupante, usuários habituais se tornam dependentes, psicologicamente ou fisicamente, das drogas, sendo levadas a cometer crimes para sustentar seu vício. Doutra feita, o tráfico de drogas, organizado de modo semelhante a uma grande empresa multinacional e operando sob uma lógica capitalista, atrai a esperança de crescimento pessoal, profissional e social, sobretudo, de muitos jovens e crianças, envolvendo-os na atividade enquanto as incentiva ao consumo.

A partir da Segunda Guerra Mundial, o número de pessoas dependentes de substâncias tóxicas se elevou consideravelmente. Nos últimos anos, tem-se observado uma correlação direta entre o tráfico e consumo de drogas e o aumento das taxas de criminalidade e violência em todo o mundo, o que justifica a crescente preocupação e anseio por medidas repressivas, que ultrapassam as fronteiras nacionais, sendo uma questão de desassossego global.

No Brasil, a Lei nº 11.343/06, com o intuito de combater o tráfico de drogas, assim como ocorria sob a vigência da Lei nº 6.368/70, manteve a criminalização do tráfico de drogas. Não obstante, essa nova legislação promoveu substanciais aumentos nas penalidades à traficância, bem como impôs restrições rígidas quanto às situações em que penas alternativas, como as penas restritivas de direitos, podem ser aplicadas. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do *habeas corpus* 97.256, reconheceu a inconstitucionalidade da proibição de maneira genérica, determinando que a avaliação de sua aplicação deve ocorrer na análise de casos concretos.

Diante da possibilidade da aplicação de penas restritivas de direitos para o crime de tráfico privilegiado, ou seja, aquele praticado por pequenos traficantes que sejam réus primários, de bons antecedentes, não pertencentes a organizações criminosas e não dedicados a atividades criminosas, surgem dúvidas quanto à efetiva

adequação dessas penas para crimes desse tipo. A questão também suscita a incerteza sobre se o rigor deve ser aplicado, exclusivamente, à conduta descrita no artigo 33, *caput*, da Lei de Combate às Drogas.

Ademais, considerando as discordâncias entre a doutrina especializada, a legislação e jurisprudência que permeiam este tópico, e dada a relevância do tema, a presente dissertação objetiva explorar soluções às questões apresentadas. A pesquisa tem como objetivo analisar os aspectos positivos e negativos de uma possível mudança no regime de pena para referido tipo de crime, comparando as consequências sociais e financeiras de uma pena privativa de liberdade com às restritivas de direitos. Além disso, serão necessárias comparações entre países que já aplicam a conversão da pena privativa de liberdade à restritiva de direitos, levantando-se dados estatísticos sobre a reincidência de crimes e um estudo detalhado sobre as questões éticas, sociais, jurídicas e financeiras contidas.

Diante do exposto, evidencia-se a relevância social e acadêmica desta pesquisa, uma vez que o delito tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é um dos impasses mais frequentes no âmbito social pátrio, bem como a possibilidade e análise da aplicabilidade das penas é de distinta importância para o Direito, visto a incidência de seu caráter, sobretudo, de reeducação e reinserção do agente ao convívio social, visando sempre a prevenção do cometimento de um novo delito, além da busca pela proteção dos bens jurídicos e segurança da sociedade como um todo.

2 AS DROGAS SOB O ASPÉCTO HISTÓRICO

2.1 NO MUNDO

Não são longínquas as polêmicas causadas na sociedade pelas drogas. A controvérsia que a rodeia se mais proeminente no século XX, quando se tornaram objeto de debates e políticas públicas. Anteriormente a isso, o uso de entorpecentes era demasiadamente comum. Por exemplo, a maconha, frequentemente, era utilizada para fins medicinais, e a planta do cânhamo tinha várias aplicações comerciais, como a produção de tecidos e papel.

Sigmund Freud¹ fez o uso de cocaína, tendo crido que ela poderia ser uma

¹ Sigmund Freud foi um neurologista e psiquiatra austríaco, criador da psicanálise. Personalidade muito influente na história da psicologia.

“cura milagrosa” para diversas doenças (GURFINKEL, 2015). Além disso, a cocaína era o ingrediente principal de um dos produtos mais famosos da atualidade, a bebida “Coca-Cola”. Igualmente, a heroína fora um dos produtos mais vendidos nas farmácias e seu uso era amplamente difundido, inclusive entre médicos (SANTOS, 2018).

Na Idade Média, por influência da Igreja Católica, as drogas eram fortemente condenadas, o que resultou restrições ao seu uso, excetuando-se o álcool e, ocasionalmente, o tabaco. Os usuários de drogas poderiam enfrentar severas punições impostas pela inquisição, como a condenação à fogueira ou outras sanções. As grandes navegações levaram a Europa a novas descobertas, advindas do “Novo Mundo”, Índia, China e outros lugares. Além disso, a tendência globalizante do mercado contribuiu para com a disseminação do uso de substâncias psicoativas (SOUZA, 2016).

As drogas foram introduzidas no Brasil por meio de escravos, uma vez que na África havia o cultivo e o consumo de maconha, tabaco, chás e outras substâncias psicoativas. Referidas drogas eram essenciais para que os escravos pudessem suportar as dores, sofrimentos, humilhações e a escravidão imposta por seus senhores (TORDONI, 2016). A partir do século XVI, um período marcado pelas grandes navegações e pelo descobrimento do “Novo Mundo”, o horizonte geográfico se expandiu e as relações culturais se intensificaram, permitindo aos europeus o acesso à uma variedade grandiosa de especiarias, incluindo-se diversas substâncias psicoativas que logo se tornaram valiosas mercadorias, em razão de seu potencial medicinal ou recreativo.

Atentos ao grande mercado europeu e aos lucros que poderiam ser obtidos, os comerciantes da época se esforçaram em difundir e incentivar o consumo dessas substâncias, no Velho Continente. Contudo, o uso descontrolado, sem qualquer regulação, passou a revelar os efeitos prejudiciais causados pelas substâncias, o que, todavia, não significa que, nos países de origem, houvesse regulamentação legislativa referente ao consumo dessas substâncias psicoativas; pelo contrário, o uso estava ligado à tradição e à cultura regional, que funcionavam como mecanismos de autorregulação, evitando-se excessos.

O consumo sem restrições, ainda que meramente cultural, resultou uma série de complicações crônicas aos usuários, incluindo intoxicações agudas (overdose) e outros problemas, o que implicou a necessidade de atenção, pela saúde pública, e o

desenvolvimento das primeiras diretrizes de políticas públicas para abordar esse novo problema (RIBEIRO, 2013, p. 23).

Além disso, a mudança comportamental dos usuários chamou a atenção da Igreja Católica, que passou a repudiar o consumo de substâncias psicoativas, muitas das quais estavam associadas a rituais pagãos e bruxarias. A combinação desses fatores, os problemas de saúde pública e a resistência da Igreja Católica, legitimou a intervenção do Direito Penal para o fim de tutelar o problema, adotando um modelo de Política Criminal repressiva. Todavia, as atividades eram ligeiramente lucrativas, de modo que os interesses do mercado conflitavam com os interesses da Igreja e da saúde pública.

Nessa disputa, o mercado prevaleceu. Os altos lucros resultantes da comercialização das substâncias psicoativas conferiram poder aos interessados na em sua exploração, alinhando-se à lógica do capitalismo. Não obstante, a resistência social ao consumo, arrazoada pelos efeitos prejudiciais causados pelo uso descontrolado dos psicoativos e pela oposição da Igreja Católica, não favorecia moralmente a propaganda favorável à legalização pelos comerciantes. Diante desse cenário, na perspectiva do mercado, a solução foi encobrir os interesses financeiros envolvidos. Desse modo, embora as políticas de regulação e proibição das drogas serem frequentemente justificadas sob o argumento de "proteção à saúde pública, à moral e aos bons costumes", historicamente, o principal vislumbre dessas políticas comumente esteve envolto em interesses econômicos ocultos.

Somente a partir do século XX surgem as primeiras políticas proibicionistas, conduzidas pelos Estados Unidos da América (EUA) que, aproveitando-se de seu grande poder econômico, espalharam a ideia pelo mundo. Uma reação puritana advinda dos EUA levou à proibição do consumo de álcool no país, marcando o início da política de combate às drogas. No entanto, tal proibição incentivou um mercado paralelo muito poderoso (tráfico), que rapidamente se estabeleceu, aumentando-se o consumo informal de álcool, o que incitou o governo a reconsiderar sua política e liberar novamente o uso de alcoólicos. Não obstante, a ideia proibicionista já estava consolidada, e o governo direcionou a política de proibição e repressão ao consumo de outras drogas.

As drogas, portanto, foram usadas na ampliação do poder de controle do Estado sobre segmentos específicos da sociedade. A gradual criminalização das drogas criou estereótipos de usuários e traficantes, retratando aqueles como vítimas

do mercado ilegal. Os vícios, por sua vez, passaram a ser atribuídos aos traficantes, até que as drogas se tornaram aqui-inimigas da América.

Vê-se, diante disso que, no decorrer da história mundial, as políticas de regulação e controle das drogas, supostamente destinadas a proteger a saúde pública, encobriram interesses econômicos no comércio das substâncias. Não coincidentemente, diversos outros produtos químicos, que poderiam se inserir no conceito de drogas – devido a seus efeitos prejudiciais à saúde –, não foram proibidos, como ocorre com o tabaco e o álcool.

3 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E O PREÇO PAGO PELOS VULNERÁVEIS

Além da distinção entre usuário/doente e viciado/delinquente, há também uma classificação que leva em consideração a classe social da pessoa que é alvo de abordagens policiais. Geralmente, as pessoas de classe social baixa têm maior probabilidade de serem abordadas pela polícia quando estão portando drogas, em comparação a indivíduos da classe média ou alta. Nas palavras de Alves (2010, p. 176), “*é gritante a ausência de flagrantes das práticas tóxicas das elites*”. Quando uma pessoa de pele branca, bem vestida e de aparência organizada é abordada por policiais e flagrada portando drogas, frequentemente não sofre o estigma de traficante. Comumente, é rotulada como usuária, o que, em alguns casos, pode resultar uma penalização mais branda do que a aplicada a quem é classificado como traficante. As punições para usuários geralmente incluem advertências e, no máximo, a obrigação de participar de reuniões de grupos de apoio, como “Narcóticos Anônimos”². Essa disparidade no tratamento legal, baseada na aparência e na raça, é um problema significativo, que destaca as questões de desigualdade e preconceito no sistema de justiça criminal.

Paralelamente, quando um indivíduo de baixa renda é encontrado em posse de substâncias ilícitas, mesmo que em quantidades reduzidas, ele é prontamente estigmatizado como traficante, frequentemente sujeito a penas de prisão desumanas e degradantes. A polícia que é, de certo modo, encorajada pela política proibicionista

² Narcóticos Anônimos (NA) é uma Irmandade ou Sociedade sem fins lucrativos, de homens e mulheres para quem as drogas se tornaram um problema maior. São indivíduos em recuperação do uso de drogas que se reúnem de modo solidário para a manutenção da sobriedade.

não “toma como objeto os usos não problemáticos de drogas, sobretudo porque, em um contexto de extrema miséria e violência, tais fenômenos, caso ocorram, são de difícil observação, pois distorcidos pela dureza da realidade que os cerca” (ALVES, 2010, p. 27).

Essa política que promove a violência contribui para com o agravamento da desigualdade de tratamento, eis que legitima as condutas abusivas e ilegais por parte das forças policiais que, por sua vez, escolhem quem será encaminhado ao sistema judiciário.

Tudo isto demonstra que, ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. Assim, está visto que não limita muito as possibilidades laborais de certos profissionais condenados, mas limita as de outras pessoas. Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” ao sistema penal, que costuma orientar-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetamento como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição, por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a *estigmatização* social do criminalizado (ZAFFARONI, 2009, p. 69).

O que se observa é a abordagem do combate ao tráfico com ênfase na repressão, em vez de se focar na prevenção e reabilitação. O proibicionismo, frequentemente justificado, como cediço, sob argumentos atinentes à saúde pública, oculta as motivações subjacentes à sua imposição. A repressão recai desproporcionalmente sobre os indivíduos de baixa renda, frequentemente rotulados como traficantes. No contexto dos envolvidos na traficância, a parcela vulnerável é que suporta as consequências da criminalização, uma vez que está mais sujeita à ação policial e obtém ganhos financeiros significativamente inferiores se comparados aos grandes traficantes, os quais raramente são alcançados pelas autoridades policiais.

Os agentes policiais, em última instância, são os que determinam quem suportará as repercussões de uma legislação elaborada por parlamentares que tendem a penalizar comportamentos específicos das classes desfavorecidas. Portanto, os indivíduos de baixa renda encontram-se sendo vitimados por dupla injustiça, ou seja, são duplamente criminalizados. Primeiramente, pela criminalização primária, que se manifesta na legislação e, e em seguida, pela criminalização

secundária, a qual ocorre por da seleção e abordagem seleta dos vulneráveis por parte das forças policiais.

Como consequência das pesquisas criminológicas, principalmente das estruturadas no paradigma da reação social, percebeu-se que a reação contra o delito conduzida pelas agências oficiais de punitividade caracteriza-se pela seletividade e pela desigualdade, gerando danos muitas vezes superiores aos do próprio delito praticado (violência institucional) (CARVALHO, 2010, p. 89).

4 POLÍTICA APLICADA À LEI ANTIDROGAS

4.1 ASPECTOS GERAIS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação nacional contém relevante influência pelas Convenções das Nações Unidas, das quais o Brasil é signatário. Em razão disso, o Brasil foi compelido a aplicar medidas de combater ao tráfico, baseadas na política *war on drugs*. Decerto, o país foi influenciado, pelos norte-americanos, a adotar referida política proibicionista de caráter também ideológico. A influência do modelo proibicionista norte-americano exerce forte domínio com seu impacto, notadamente, concentrado no Poder Legislativo, o qual insere medidas repressivas na legislação penal. O Legislativo tem, assiduamente, rejeitado a aprovação de alternativas ao enfoque proibicionista para lidar com o problema das drogas ilícitas, favorecendo, em vez disso, uma abordagem baseada na proibição e no rigor penal.

Urge a compreensão de que o processo de formulação das regras deve ser analisado à luz das dinâmicas de poder. Laura Frade (2008) examina a realidade do Congresso Nacional, como representante da sociedade, alicerçada por pesquisas documentais e entrevistas, argumentando que o sistema legal reflete a representação de valores específicos que, nas entrelinhas, espelham a distribuição de poder que vige na sociedade. As instituições adotam um conjunto de valores para estabelecer normas e sanções, com o propósito de regular o comportamento dos indivíduos de acordo com determinados padrões.

Em um contexto no qual a necessidade de transformações significativas nos paradigmas se evidencia, é notável que as leis que definem o que constitui crime e quem é considerado um transgressor sejam revistas. Nesse processo, o ambiente

está impregnado por visões de mundo, que por vezes, são inconscientes e insustentáveis. A sociedade compartilha de uma representação mental associada à ideia de criminalidade e, continuamente, os próprios legisladores utilizam-se desta representação como referencial para a criação de leis e definição do que se tipificará como crime, além de conceber políticas para enfrentar o problema, como destacado por Frade (2008, p. 37).

Curiosamente, os parlamentares aparentam não se conectar diretamente com a mera noção de criminalidade. Uma pesquisa realizada por Frade (2008, p. 66-67) revela que "praticamente nenhuma menção foi feita nas entrevistas em relação aos crimes ocorridos no próprio Congresso Nacional", o que sugere uma correlação indireta entre o conceito de crime e as camadas desfavorecidas da sociedade. Os legisladores, frequentemente, manifestam-se de modo isentos em relação às leis que criam, uma vez que tais leis são destinadas, em suas visões, às pessoas marginalizadas. A representação que associa o criminoso a alguém com humanidade reduzida aparenta justificar, na perspectiva do legislador, a negação dos direitos desses indivíduos e, em vista disso, visualizam o transgressor como alguém intrinsecamente diferente, menos humano e, portanto, merecedor de punição.

No cerne da elaboração de normas e políticas sociais estão as representações sociais que se desenvolvem no processo de socialização. É a partir dessas representações que se constroem as imagens associadas ao transgressor. A noção de crime está intrinsecamente ligada às instituições e às representações sociais de uma sociedade específica, como destacado por Frade (2008, p. 39). As representações que o Legislativo Federal mantém a respeito da criminalidade perpetuam um ciclo automatizado na criação de leis, tornando desafiante a adoção de uma abordagem distinta da questão. A estrutura e o funcionamento do Parlamento Brasileiro desempenham uma função determinante na compreensão das ações dos legisladores e na formulação das regras que regulam as representações acerca da criminalidade. No Legislativo Federal brasileiro, persiste predominância de políticas com perspectivas congeladas a respeito da criminalidade.

Presentemente, no Brasil subsiste a tendência de endurecimento das leis penais e processuais penais, o que tende a afastar exponencialmente vultosa parcela da população brasileira, a qual já se encontra excluída de qualquer tipo de participação significativa. Vê-se, portanto, que os legisladores demonstram resistência a novas perspectivas, optando pela manutenção da crença no que é familiar, preservando

posturas antigas.

O pânico moral originado pela visibilidade do consumo de drogas e pela imagem distorcida a ele associada, resulta a proliferação de mudanças legislativas relevantes no campo penal. Todavia, importa-se lembrar que "o direito penal, como qualquer outro campo do conhecimento, deve estabelecer limites (definir seu horizonte de aplicação)", como observado por Zaffaroni (2006, p. 38). Historicamente, a legislação penal brasileira tratou o usuário de drogas como criminoso. Essa estrutura brasileira para lidar com o problema das drogas, tanto em suas leis quanto em suas políticas oficiais, obstaculiza a adoção de abordagens alternativas.

4.2 APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.343/06

Com a publicação da Lei nº 11.343/06, ocorreu uma distinção fundamental em seu teor, a saber, a diferenciação entre indivíduos dependentes e traficantes. Além disso, a nova legislação também apresenta uma variação em relação às antigas Leis nº 6.368/76 e nº 10.409/02 no que tange à terminologia empregada para se referir às substâncias anteriormente denominadas "substâncias entorpecentes", que agora passaram a ser designadas como "drogas", as quais são definidas como substâncias ou produtos com a capacidade de induzir à dependência, devendo estar previamente especificadas em legislação ou relacionadas em listas periodicamente atualizadas pelo Poder Executivo da União.

Nessa circunstância, a Lei nº 11.343/06 pode ser caracterizada como uma norma penal em branco, o que implica dizer que, ainda que uma determinada substância seja potencialmente capaz de causar dependência, seu uso não e traficância não constituirão infração penal caso não esteja devidamente elencada na legislação ou em rol estabelecido pelo Poder Executivo da União, em conformidade com a Portaria SVS/MS 344/98³. Com efeito, a tipicidade penal da conduta depende de um complemento normativo, de modo que, na ausência deste elemento, a ação do agente não se caracterizará como delituosa.

Na esfera legislativa e na formulação de políticas públicas relacionadas ao abuso de substâncias psicoativas, a Lei nº 11.343/06 estabeleceu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), o qual propõe medidas abrangentes no

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

que tange à prevenção do uso indevido de drogas, à atenção às necessidades dos usuários e dependentes e à reintegração social desses indivíduos. A Lei nº 11.343/06 representa um marco legal importante que revolucionou o paradigma dos procedimentos penais anteriormente aplicados a pessoas dependentes de drogas.

Neste encaixe, a Lei nº 11.343/06 define as bases para a operação do SISNAD, cujo principal objetivo é coordenar e implementar políticas públicas preocupadas com o problema das drogas no país. Essas políticas não se limitam somente à abordagem punitiva, mas também englobam estratégias de prevenção, tratamento e reintegração social, caracterizando uma transição relevante nas políticas públicas de drogas no Brasil. De acordo com esse fundamento, a Lei nº 11.343/06 dispõe sobre o SISNAD:

Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes e dá outras providências. (BRASIL, [s.p.], 2006).

Ademais, recentemente, houve uma inovação no âmbito das tratativas referentes ao chamado “tráfico privilegiado”, tipificado no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, com a publicação da Súmula Vinculante nº 59, do STF, que dispõe:

STF, Súmula vinculante nº 59. É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal. Aprovada em 19/10/2023.

Com efeito, os Tribunais e seus magistrados são obrigados a determinar o regime aberto de cumprimento de pena se o réu se qualificar apto à redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e se a pena-base for estabelecida no mínimo legal. Além disso, a súmula também torna compulsória a substituição da pena de prisão por restritivas de direitos, nesses cenários específicos.

Apesar dos referidos avanços, evidente que os direitos estabelecidos pela Lei nº 11.343/06 não estão devidamente implementados pelo Estado. Ademais, esse diploma legal, por vezes, permanece apenas no âmbito teórico, com aplicação extremamente limitada no que se refere ao tratamento de indivíduos dependentes de drogas no Brasil.

5 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO ÀS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS PARA O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E ANÁLISE DO HABEAS CORPUS 97.256/RS PELO STF

5.1 JULGAMENTO DO HC 97.256/RS PELO STF

O *habeas corpus* (HC) 97.256/RS refere-se a um pedido de decisão liminar apresentado em face de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual negou a substituição da pena de prisão pela pena restritiva de direitos em um caso de crime de tráfico de drogas na modalidade eventual. Embora o STJ tenha reconhecido a existência de circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, não deferiu a conversão da pena de prisão em pena restritiva de direitos, o que está em conformidade com a vedação do artigo 44, *caput*, e artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

O impetrante foi beneficiado pela hipótese de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, reconhecida em seu favor, no limite máximo, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis que o envolviam. O paciente foi condenado a uma pena de um 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime de tráfico de drogas. No entanto, em que pese a pena aplicada fosse inferior ao limite estabelecido pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal (CP) para a concessão da substituição da pena, a Lei de Drogas vetou tal possibilidade para os delitos relacionados ao tráfico de drogas, conforme previsto nos artigos 33 (*caput* e § 1º) e 34 a 37 da referida legislação.

5.1.1 Defesa

A Defensoria Pública da União (DPU), que representou o paciente, impetrou o HC alegando a inconstitucionalidade incidental do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, com fundamento em diversas premissas, argumentando que, no caso do tráfico de drogas, a proibição da substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos viola garantias constitucionais, incluindo-se a individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI), o devido processo legal, a inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito (artigo 5º, inciso XXXV), e a proporcionalidade da sanção em reprimenda ao delito (artigo 5º, inciso LIV), especificamente a proibição do excesso.

A DPU argumentou que a presunção de que o crime de tráfico de drogas justifica a vedação da substituição da pena em razão de sua gravidade não é uma verdade absoluta, uma vez que o legislador não pode prever todas as situações a que uma norma se aplicará. Portanto, competiria ao órgão julgador, ao analisar o caso concreto, determinar a norma apropriada a ser aplicada. Na mesma argumentação, a Defensoria alegou que o legislador reconheceu o tráfico de menor gravidade, mas estabeleceu diversas restrições, incluindo-se a proibição das penas restritivas de direitos, o que extrapola os ditames da Constituição de 1988. Isso, segundo a Defensoria, viola o princípio da proibição do excesso.

No caso concreto, o réu foi flagrado com 13,4 gramas de cocaína, e a defesa advoga que não se caracterizou o crime como porte (artigo 28) tão somente porque a substância estava embalada separadamente, sugerindo a possibilidade de destinação comercial da substância. Em razão disso, o réu foi condenado a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, *quantum* que resultou da pena mínima de 5 (cinco) anos, reduzida pela causa de diminuição, em seu limite máximo, o qual corresponde a 2/3 (dois terços), de acordo com o artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06. Com efeito, o réu deve cumprir, no mínimo, oito meses de prisão, contanto que não haja infrações (no caso de a conduta ter sido posterior à Lei nº 11.464/07).

5.1.2 Posição do Ministério Público

A Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se favorável à rejeição do pedido, argumentando que o legislador constituinte pretendeu estabelecer uma categoria de delitos que angariariam punição mais severa, o que se extrai do disposto no inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição Federal (CF):

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Ato contínuo, argumentou que, antes de conflitar com a Constituição, a norma em questão se harmoniza com ela, adaptando-se à vontade do constituinte de impor uma punição mais rigorosa para tais delitos.

O Ministério Público reconheceu as limitações da pena privativa de liberdade

em vista das grandes dificuldades que surgem com sua aplicação, o que legitima a aplicação de penas restritivas de direitos. A Lei nº 9.714/98 expandiu o rol das penas restritivas, bem como alterou seus critérios (pena não superior a 4 (quatro anos) e crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa), o que se estabeleceu como medida de política criminal para crimes de menor potencial ofensivo, com sanções menos prejudiciais. Nada obstante, no entendimento da Procuradoria-Geral da República, esse regime privilegiado de pena não seria compatível com os crimes hediondos, tampouco com a norma constitucional que estabeleceu essa categoria especial de delitos, visto que tal categoria de crimes foi considerada, pelo constituinte, como de maior potencial ofensivo à estabilidade das relações sociais e à ordem jurídica. O entendimento é de que a clara intenção do constituinte foi atribuir a essa categoria de delitos, em razão de sua intensa reprovabilidade e dano social, uma proteção especial, impondo-se aos seus autores uma punição mais severa.

A Lei nº 11.343/06, de acordo com o *Parquet*, concretizou essa previsão constitucional. Nesse sentido, a norma, especialmente no trecho em que veda a aplicação da pena restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, estaria em perfeita harmonia com o regime constitucionalmente estabelecido para a repressão e punição dos crimes hediondos e equiparados. Embora o reconhecimento de que as possibilidades de admissão das penas restritivas de direitos têm se ampliado, a regra no sistema penal brasileiro permanece sendo a punição dos crimes pela aplicação de penas privativas de liberdade (destacadas pelo artigo 32, inciso I, do Código Penal e no artigo 5º, inciso XLVI, da CF).

O Órgão Ministerial não discordou do aspecto positivo da ampliação da aplicação das penas restritivas de direitos, mas se opôs à sua aplicação a condutas que considerou terem sido previstas pela Constituição Federal para receber um tratamento severo. Com efeito, não aceita o tráfico de drogas de pequena escala como um crime de menor potencial ofensivo e, portanto, rejeita a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nesses casos.

5.1.3 Votos Vencidos

Os Ministros Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia, Ellen Gracie e Marco Aurélio votaram contra a concessão da ordem de *habeas corpus*.

O Ministro Joaquim Barbosa argumentou que, de acordo com o Direito Positivo,

"a substituição da pena não é cabível em qualquer crime". O magistrado observou que o Código Penal estabelece restrições a essa substituição no seu artigo 44, impedindo que o juiz opte pela substituição da pena, em determinados casos. Barbosa destacou que o instituto da substituição da pena não é decorrência direta do direito constitucional à individualização da pena e que, portanto, o ordenamento jurídico não concede ao juiz a ampla liberdade de decidir se a substituição é ou não adequada em cada caso concreto.

O Ministro também defendeu que o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, concede ampla margem de atuação ao legislador penal, permitindo que a lei estabeleça as normas a serem seguidas pelo julgador na individualização da pena em cada caso concreto. Ele argumentou ainda que, se o princípio da individualização da pena for excessivamente abstrato, chegar-se-ia à uma situação em que o legislador não poderia estabelecer pena alguma, deixando a individualização tão somente a critério do juiz, fulcrada apenas nas sanções previstas, exclusivamente, pela Constituição. Além disso, Joaquim Barbosa concordou com o Ministério Público que a própria Constituição Federal considera os crimes hediondos como delitos mais graves para a sociedade e que o tráfico de drogas demanda tratamento ainda mais restritivo. O Ministro fundamentou que as restrições impostas pelo artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, representam limitações mínimas em relação ao tratamento dado pelo legislador ordinário aos crimes em pauta, o que não impediria a imposição de outras restrições legais.

A Ministra Ellen Gracie, no mesmo sentido, afirmou que a norma contida no *caput* do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, ao estabelecer expressamente a vedação à conversão, apenas explicita uma regra que já vigorava implicitamente no sistema jurídico brasileiro em relação à incompatibilidade do tratamento dado aos crimes hediondos e equiparados com outros crimes no mesmo regime.

5.1.4 Posição favorável à concessão da ordem

Os ministros Cezar Peluso, Ayres Britto, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, compondo a maioria de votos, decidiram pela inconstitucionalidade incidental do artigo 44, *caput*, bem como do art. 33, § 4º, ambos da Lei nº 11.343/06.

Na perspectiva do Ministro Ayres Britto, a Constituição da República, em seu

artigo 5º, inciso XLIII, não inclui a proibição de conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos no catálogo de restrições. O magistrado destacou o texto do inciso XLIII, do artigo 5º da CF, o qual enumera as restrições a serem impostas àqueles que cometem condutas classificadas como hediondas, como a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, e os próprios crimes hediondos. A interpretação do Ministro Ayres Britto é que a Constituição de 1988 destaca não permitir um tratamento penal mais severo do que o que está nela previsto, excluindo-se assim a possibilidade de o legislador ordinário criar normas mais rigorosas.

Britto também argumentou que a lei ordinária não pode retirar do juiz sentenciante o poder e o dever de impor ao infrator a sanção criminal que considere apropriada, fundamentando-se em na avaliação das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso. Ayres Britto consigna a necessidade de um sistema de direito penal humanista, que leve em consideração a individualização da pena, adaptando os comandos gerais, impessoais e abstratos da lei ao caso concreto. Além disso, fundamenta que o direito penal não pode limitar a discricionariedade do julgador em relação à escolha da alternativa de pena. A lei, desde que razoável e proporcional, pode estabelecer condições mais rigorosas para a aplicação da pena alternativa, mas não pode retirar do juiz a possibilidade de convertê-la de privativa de liberdade a restritiva de direitos.

O julgador pondera que a garantia constitucional da individualização da pena, imposta pela Carta Máxima em um dispositivo posterior ao diploma legal que trata dos crimes hediondos, aplica-se tanto ao crime quanto à punição. A Constituição não faz qualquer exceção à aplicação da individualização da pena. Além disso, ele observa que a Constituição Cidadã valoriza a liberdade das pessoas, tratando o aprisionamento como exceção e delineando uma restrição à atividade legislativa. No texto constitucional, não há menção à proibição da progressão de regime ao estabelecer tratamento diferenciado aos crimes hediondos, tampouco impõe outras restrições à aplicação da regra de individualização. O Ministro destaca, por fim, que mesmo no âmbito de tratados e convenções internacionais assinadas pelo Brasil, o tráfico de entorpecentes, com menor potencial ofensivo, recebe tratamento diferenciado.

Em sua posição, coloca o seguinte:

De se perceber, portanto, que as penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas sempre que possível contornáveis sequelas.

[...]

Opção constitucional (aplicabilidade alternativa à pena de prisão) que, além de cultuar o vetor da proporcionalidade entre os bens jurídicos violados e a resposta punitiva do Estado, traduz que **a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse germinado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado. Além de inibir, obviamente, condutas de igual desvalia social** (p. 139, grifo do autor).

No acórdão do HC 97.256, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a Constituição da República assegura a individualização das penas, permitindo que cada caso seja analisado individualmente, com o objetivo de diferenciar o nível de envolvimento do réu com o tráfico de drogas. Concedeu-se a ordem para o fim de remover o obstáculo contido na parte final do *caput* do artigo 44, da Lei nº 11.343/06, bem como a expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", presente no § 4º do artigo 33 da mesma lei. A Corte determinou que o Juízo da Execução Penal avaliasse as condições objetivas e subjetivas da situação concreta do paciente.

A decisão comentada representa uma evolução ao respeitar o princípio da individualização da pena. A lei é deveras rigorosa com traficantes que integram organizações criminosas e são responsáveis pelo cometimento de outros crimes, como homicídios e sequestros. O texto original da lei fazia distinguir a conduta menos grave do traficante que preenchesse os requisitos do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, porém, com a interpretação do mesmo parágrafo pela Suprema Corte, tornou-se possível a distinção de traficantes de menor escalão, frequentemente utilizados pelos grandes traficantes para a distribuição de drogas.

O Tribunal reconheceu o alcance do princípio da individualização da pena ao declarar a inconstitucionalidade da restrição imposta pela lei ordinária, que impedia o julgador de exercer sua atribuição de análise da possibilidade de substituição da pena, após a verificação do preenchimento dos requisitos legais em um caso concreto.

A impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva

de direitos, enunciada pelo artigo 44 da Lei nº 11.343/06, foi considerada inconstitucional. O legislador ordinário se excedeu ao interferir na esfera de discricionariedade do julgador, impedindo-o de estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena após uma análise detalhada do caso concreto, verificando se há ou não a possibilidade de substituição por uma pena que não prive o indivíduo de sua liberdade, de acordo com os artigos 44 e 59 do Código Penal.

6 CONCLUSÃO

Frente à uma abordagem penal fragmentada – advertência, prestação de serviços à comunidade ou medidas educativas para o usuário; prisão para o viciado e o pequeno traficante, fundamentada no discurso simbólico do proibicionismo – é o indivíduo economicamente desfavorecido quem suporta as consequências da política proibicionista de drogas.

A criminalização da conduta abordada neste trabalho é concebida como útil apenas para identificar, nas camadas sociais desfavorecidas, indivíduos vulneráveis, cujas ações, segundo os defensores dessa perspectiva, não contribuem para o bem-estar da sociedade. Tal abordagem tende a selecionar para exclusão aqueles que já sofrem com a marginalização social e econômica. Considerados vítimas de um sistema repressivo, os "*outsiders*" (conforme Becker, 2008) são rotulados como perigosos, destacando-se entre os cidadãos "comuns" na mira das agências policiais. Em razão de sua condição econômica desfavorável, esses indivíduos, muitas vezes, não possuem meios de subornar policiais corruptíveis, resultando sua inclusão nas estatísticas dos inúmeros encarcerados que superlotam as prisões brasileiras.

Expressiva parcela da população apoia e encoraja a abordagem opressiva por parte das autoridades de controle na "caça" aos "bandidos". Tal realidade torna desafiador mudar esse pensamento e parece adiar o momento em que a sociedade perceberá a ineficácia dessa política. Atualmente, muitos acreditam que incentivar a violência contra aqueles escolhidos para serem abusados pelo sistema penal, resultando um encarceramento em massa, pode levar à redução da criminalidade e da violência. Embora as autoridades reconheçam que os crimes relacionados a drogas estão associados a altos índices de violência, equivocam-se ao pensar que intensificar a repressão é a solução. Mesmo diante das dificuldades em alterar essa realidade, é crucial fazer questionamentos, sob pena de perpetuar, por inércia, uma

política irracional.

Apesar da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, que permitiu a análise de cada caso concreto pelos magistrados, para ponderar a concessão da conversão da pena, em alguns casos, observou-se que os aplicadores da lei ainda resistem à concessão. Houve julgamentos nos quais o benefício foi concedido, mas, em grande proporção dos casos, não o foi, mesmo considerando que a maioria dos acórdãos analisados apresentava características como a primariedade do réu, a pequena quantidade de substância encontrada, a cominação da pena abaixo de 4 (quatro) anos e a concessão da redução. Em síntese, nas situações em que o réu era primário, possuía bons antecedentes, a pena cominada fora fixada abaixo de 4 (quatro) anos, não havia indícios de que se dedicasse a atividades criminosas ou integrasse organização criminosa, a substituição da pena não ocorreu, sendo justificada sob o argumento de que a natureza e a quantidade da substância não autorizavam o benefício.

Nesse contexto, torna-se evidente que, além de os legisladores elaborarem normas abusivas direcionadas aos indivíduos de baixa renda, o que caracteriza a criminalização primária, tais indivíduos também têm sua dignidade ainda mais comprometida pela criminalização secundária. Não apenas enfrentam a impossibilidade de receber penas mais brandas, independentemente da quantidade de drogas encontrada, quando são réus primários, mas também são rotulados como dedicados a atividades criminosas ou integrantes de organizações criminosas, o que afeta inclusive aqueles capturados, pela primeira vez, portando substâncias psicoativas, cuja conduta é interpretada como envolvimento em comércio ilegal, em vez de posse para consumo próprio. Em suma, ainda os menos envolvidos sofrem dificuldade em receber penas não privativas de liberdade.

Enquanto o uso e o comércio de drogas forem tipificados como crimes, os usuários ou viciados, de origens humildes, frequentemente estigmatizados, continuarão sendo, erroneamente, rotulados como traficantes. Além disso, os comerciantes ocasionais permanecerão sujeitos à coerção, a qual não apenas deixa de contribuir para com a redução da violência e do tráfico de drogas, como também acarreta danos e agride a dignidade já diminuta de pessoas marginalizadas perante a sociedade.

Um sistema que se propõe a garantir segurança e busca legitimidade por meio do aumento descontrolado do número de crimes e dos perigos associados à

criminalidade, é ineficaz. Portanto, torna-se imperioso afastar o sistema penal do tratamento da questão de política antidrogas. Em vez disso, deve-se buscar uma regulamentação racional que permita o controle garantidor da dignidade e do bem-estar dos indivíduos, promovendo, assim, a preservação da saúde pública e livrando-se dos danos resultantes da intervenção penal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marcelo Mayora. **Entre a Cultura do Controle e o Controle Cultural: Um Estudo sobre Práticas Tóxicas na Cidade de Porto Alegre**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luís R. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de Lucia Guidicini e de Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de Sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS). **Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 97.256/RS**. Ementa: Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Art. 44 da Lei 11.313/2006: impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. Declaração incidental de inconstitucionalidade: ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Ordem parcialmente concedida. Paciente: Alexandro Mariano da Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617879>. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Contemporâneo**. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

FRADE, Laura. **Quem mandamos para a prisão? Visões do Parlamento Brasileiro sobre a Criminalidade**. Brasília: Líber Livro Editora, 2008.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

MACAMBIRA, Vanessa Castelo Branco. **Necessidade de reforma e aplicação da Lei 11.343/06 quanto ao tratamento destinado ao dependente de drogas no Brasil**. *Somma: Revista Científica do Instituto Federal do Piauí*, v. 3, n. 1, p. 6-36, 2017. Disponível em: <https://revistas.ifpi.edu.br/index.php/somma/article/view/85>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

NARCÓTICOS ANÔNIMOS. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Narc%C3%B3ticos_An%C3%B4nimos&oldid=66968825. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e redução de danos: os direitos das pessoas que usam drogas**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SANTOS, Carlos Heitor. **Lei antidrogas comentada**. São Paulo: RT, 2018.

SIGMUND FREUD. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Sigmund_Freud&oldid=66789243. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

SOUZA Tomás. **Drogas: uma abordagem multidimensional**. São Paulo: Atlas, 2016.

TORDONI, Isadora. **Lei antidrogas comentada**. São Paulo: 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro. V. 1**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. V. 1**. Ed. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.